



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 06 novembro de 19 87.

ACORDÃO Nº 101-77.419

Recurso nº 49.196 - IRF - ANO DE 1984.

Recorrente ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS PESADOS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

PEREMPÇÃO - Recurso interposto com excesso do prazo legal acarreta perempção do direito de litigar a cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS PESADOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: 6 NOV 1987

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e SANDRO MARTINS SILVA (Suplente Convocado).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10840-000.536/86-59

RECURSO Nº: 49.196

ACÓRDÃO Nº: 101-77.419

RECORRENTE Nº: ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS PESADOS

R E L A T Ó R I O

ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS PESADOS, empresa estabelecida na cidade de Sertãozinho, estado de São Paulo, de acordo com o AR de fls. 56, teve ciência, em 21/07/1987, terça-feira, do ato do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto que indeferiu a petição impugnativa oposta ao Auto de Infração de fls. 33 e contra essa decisão ofereceu, em 24/08/1982, segunda-feira, a petição de recurso de fls. 58/61.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um funcionário público, com uma letra inicial grande e estilizada.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um funcionário público, com uma letra inicial grande e estilizada.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A perda de prazo, para formalizar meio de defesa contra a cobrança do crédito tributário, é fatal: ocasiona perempção do direito de questionar a exigência fiscal.

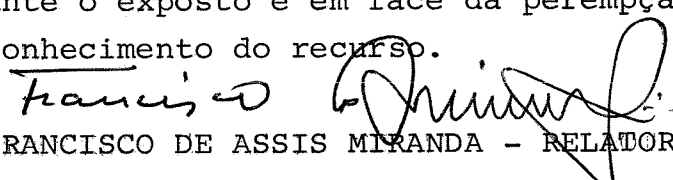
O Decreto nº 70.235/72, que rege a processualística do administrativo fiscal, estabelece, no art. 33, que a decisão da autoridade julgadora de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro do prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ao sujeito passivo da obrigação tributária o órgão preparador dá ciência da decisão, seguindo os ditames do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que prescreve como se fará a intimação e, ao combinar os incisos I e II do "caput" desse artigo com o disposto no inciso II do seu parágrafo 2º, deixa claro, entre as várias hipóteses que o citado artigo discrimina, que ela se faz por via postal ou telegráfica com prova de recebimento.

No caso dos autos, a intimação para a ciência da decisão se fez, em 21/07/1987, terça-feira, por via postal como se verifica do AR de fls. 56, tendo a petição de recurso de fls. 58/61, sido apresentada em 24/08/1987, segunda-feira, após o decurso de 34 dias, sem observar que o prazo de trinta dias se encerrara em 20 de agosto de 1987, quinta-feira.

Acresce, ainda, esclarecer que o presente processo é uma decorrência do processo matriz nº 10840-000.535/86-96, do qual consta o Recurso nº 91.511, julgado com perempção por esta Câmara, através do Acórdão nº 101-77.385.

Ante o exposto e em face da perempção ocorrida, voto por não tomar conhecimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.